

Ofício nº:132/2021

Ponte Nova, 28 de junho de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Antônio Carlos Pracatá de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova

Assunto: Resposta, referente ao ofício nº 374/2021/SAPL/DGRI, requerimento nº 122/2021, protocolado nº 552/2021 de autoria dos vereadores Paulo Augusto Malta Moreira, Antônio Carlos Pracatá de Sousa, José Roberto Lourenço Júnior, Sérgio Antônio de Moura, Suellen Christina Nascimento Monteiro, Wagner Luiz Tavares Gomides e Wellerson Mayrink de Paula.

Senhor Presidente,

Em atendimento ao ofício acima epigrafado que solicita informações sobre o cumprimento da Lei Municipal nº 4.471/2021 relacionado a cortes no fornecimento de água, o DMAES esclarece que continua efetuando os cortes de acordo com o regulamento e resolução vigentes e informa que vem cumprindo a Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020 (Novo Marco Regulatório do Saneamento).

Para conhecimento dos Srs. Vereadores, informamos que no ano de 2020, logo no início da pandemia, o DMAES solicitou ao CISAB-ZM (Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata) estudo para viabilização de isenção de tarifa para todos os usuários das categorias social e comercial, pensando nas famílias mais vulneráveis e também nos comerciantes, que naquele momento se encontravam com as portas fechadas.

Após o estudo, o CISAB deliberou a possibilidade de o DMAES oferecer isenção de tarifa, independentemente do consumo, para todos os usuários da categoria social e para aqueles classificados na categoria comercial que gastassem até 10 m³ de água, ambas isenções somente por um período de dois meses. Concomitante a isso, houve a paralização do corte, tendo sido mantida por vários meses.

Nessa conjuntura, fomos acompanhando a receita e fizemos uma análise aprofundada da inadimplência, que foi aumentando exponencialmente. Observamos que até mesmo aqueles usuários que sempre mantiveram as contas em dia, ficaram sem pagar ao perceberem que não teriam o serviço interrompido.

No mês de setembro desse mesmo ano, verificando que a receita arrecadada já estava muito abaixo da estimada para o exercício, houve a necessidade imediata de voltarmos com o corte. Não poderíamos correr o risco de uma responsabilização por crime de responsabilidade fiscal ao fecharmos o ano com a despesa maior que a receita.

Percebemos nitidamente que para muitos usuários a paralização do corte significou a não responsabilidade de pagamento da fatura, o que se tornou um grande problema quando a autarquia teve que voltar a cortar. Para auxiliar no problema enfrentado por diversas pessoas

foram oferecidos meios facilitados de pagamento dos débitos em atraso, como a possibilidade de parcelamento em até 10 vezes. O DMAES também foi acompanhando de perto a solução dos problemas ocasionados por tantos meses sem cortar.

Entendemos que a situação da pandemia é extremamente delicada para muitas pessoas, porém não podemos de forma alguma colocar as contas do DMAES em situação difícil, muito menos sem um estudo minucioso dos compromissos fixos e de todos os investimentos em andamento, principalmente as obras (reforma da captação, construção da ETE, construção da adutora e construção dos interceptores).

Temos um olhar social voltado para nossos usuários, tentamos ajudar de todas as formas possíveis, concedemos prazos, parcelamos débitos e oferecemos diversos canais de atendimento a fim de facilitar a comunicação, porém não podemos colocar em risco, de forma alguma, a saúde financeira do DMAES.

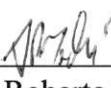
Voltando ao questionamento da Câmara Municipal, onde foram solicitadas informações relacionadas ao cumprimento da Lei Municipal nº 4.471/2021 em sua plena vigência por parte da autarquia, não entendemos a exigência, visto se tratar de uma lei autorizativa. Ainda por cima, uma lei que fere a competência da entidade reguladora, nesse caso o CISAB-ZM, concedida através das leis Federais já citadas.

Sendo assim, para melhor entendimento e análise dos Srs. Vereadores, enviamos anexos o Parecer nº 07/2021 (Preservação das Competências Regulatórias frente à Lei Municipal nº 4.471 de 2021, do Município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais) e a Resolução nº 11 de março de 2021 (que permite a paralização do corte somente no período denominado “Onda Roxa” pelo Minas Consciente), ambos elaborados pelo CISAB-ZM.

Vale ressaltar que de acordo com o parecer, toda questão relativa à medição, faturamento e cobrança de serviços é de competência exclusiva da entidade reguladora, sem a possibilidade de qualquer atuação por parte de qualquer outra instância, que seja do Poder Legislativo, sob pena de inconstitucionalidade, por inovação à ordem constitucional, de qualquer outra conduta ou determinação contrária à Lei Federal nº 11.445 de 2007.

Despedimo-nos reforçando os votos de estima e apreço, colocando-se à disposição para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da questão posta.

Atenciosamente.



Anderson Roberto Nacif Sodré
Diretor Geral

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 738/2021
Data: 05/07/2021 - Horário: 14:28
Administrativo



RESOLUÇÃO DE REGULAÇÃO Nº 005, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre medidas atinentes às dimensões técnica, econômica e social da prestação de serviços de saneamento regulados pelo CISAB ZONA DA MATA aplicáveis em decorrência da pandemia da Covid-19.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DO CISAB ZONA DA MATA, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art 41 do Estatuto do CISAB e,

CONSIDERANDO as competências previstas na Resolução nº 009, de 2016, do CISAB ZONA DA MATA;

CONSIDERANDO a notoriedade do agravamento da pandemia da Covid-19, com diversos reflexos sociais e econômicos, inclusive com impactos nos serviços de saneamento e com a criação da Onda Roxa pelo Plano Minas Consciente do Governo de MG que prevê, dentre outras medidas, restrições severas de mobilidade e fechamento compulsório de estabelecimentos (lockdown);

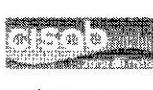
CONSIDERANDO o disposto no art. 23, V, IX e XI Lei Federal nº 11.445. de 2007;

CONSIDERANDO que o art. 22, *caput*, XXVIII da Constituição Federal, atribuiu competência privativa à União para “legislar sobre (...) defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional”;

CONSIDERANDO que em razão dessa competência foi editado o Decreto Federal nº 7.257, de 2010, o qual, no §1º do art. 7º, delimitou exatamente quais são as informações passíveis de inserção em decretos de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, as quais não contemplam a concessão de competências das entidades reguladoras aos poderes executivos e legislativos municipais, mantendo-se plenamente as competências regulatórias das entidades reguladoras, de modo que a decretação de situação de emergência e de estado de calamidade pública não autoriza e nem fundamenta qualquer invasão de competências regulatórias por parte dos poderes executivos e legislativos municipais;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas, por esta Resolução, medidas atinentes às dimensões técnica, econômica e social da prestação de serviços de



Órgão de Regulação



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63

saneamento regulados pelo CISAB ZONA DA MATA aplicáveis em decorrência da pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Resolução só poderão ser adotadas pelo período em que o município esteja em adesão à situação de Onda Roxa prevista no Plano Minas Consciente do Governo de MG.

Art. 2º Ficam submetidos à aplicação desta Resolução todos os titulares e prestadores dos serviços de saneamento regulados pelo CISAB ZONA DA MATA, em caráter opcional, conforme entendimento do prestador de que as medidas previstas serão válidas para apoio econômico/social aos usuários, sem decorrentes prejuízos à qualidade, regularidade e continuidade da prestação dos serviços de saneamento local.

Art. 3º Os municípios e prestadores **PODERÃO** aplicar as seguintes medidas, desde que atendida a condição do parágrafo único do Art 1º:

I – suspensão dos cortes de água;

II – suspensão da aplicação de revisões, reajustes e instituição de novas tarifas aprovadas pelo CISAB ZONA DA MATA;

III – suspensão dos prazos estabelecidos para cumprimento de termos de não-conformidades (TNCs);

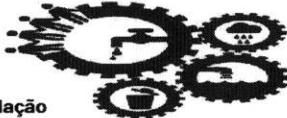
IV – concessão de subsídios tarifários de água e esgoto, sejam parciais ou integrais, das categorias denominadas de “categoria social” ou “tarifa social”;

V – parcelamento do pagamento de faturas de água e esgoto durante a vigência desta resolução, em no máximo 6 (seis) parcelas, a serem incluídas nas próximas faturas a partir da perda de vigência desta resolução, sem a aplicação de juros e multas; e

VI – isenção de juros e multas sobre as faturas com vencimento no período de vigência desta Resolução.

§1º. Os subsídios tarifários de água e esgoto previstos no inciso IV, só poderão ser destinados integralmente à usuários classificados como baixa renda, devidamente enquadrados na categoria “tarifa social”, pelo período previsto no parágrafo único do Art 1º desta Resolução.

§2º. A proposição de subsídios ou descontos tarifários previstos no inciso IV, para categorias de consumo que não se enquadrem no atendimento aos usuários de baixa renda, deverá ser expressamente submetida ao Órgão Regulador, amparada de estudo de impacto financeiro



para comprovação e garantia da sustentabilidade econômico/financeira do prestador, a qual deverá receber autorização do órgão competente para sua implementação.

§3º. Fica expressamente proibida e de nula validade qualquer medida, lei ou decreto local que estabeleça condições de subsídios, descontos ou isenções tarifárias que não estejam em consonância com as normas estabelecidas ou expressamente autorizada pelo Órgão Regulador, conforme disposto pelo §1º do Art 7º do Decreto Federal nº 7.257, de 2010.

Art. 4º Considerando a necessidade de que o equilíbrio econômico-financeiro dos prestadores seja devidamente preservado, ficam estes obrigados a enviar ao CISAB ZONA DA MATA, caso adotem qualquer uma das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 3º, os relatórios constantes do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Os relatórios previstos no *caput* deverão ser encaminhados em dois períodos, sendo o primeiro período em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, e o segundo período em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, *ad referendum*, ficando submetida ao referendo do Conselho de Regulação, o qual poderá ocorrer por meio de reunião e/ou consulta em meio virtual, notadamente videoconferência.

Viçosa – MG, 12 de março de 2021.



Muriel Pizato Marques
Superintendente de Regulação
CRA-MG 01-062986/D



ANEXO I

A título de comprovação da garantia de sustentabilidade econômico/financeira do prestador dos serviços de saneamento básico, conforme previsto no Art 4º desta Resolução, ficam obrigados a encaminhar ao Órgão Regulador os documentos abaixo listados:

- Balancete de despesas liquidadas
- Balancete de receita (arrecadada)
- Mapa de faturamento
- Mapa de inclusão
- Mapa de estorno

**PARECER N° 7/2021 – PRESERVAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS
REGULATÓRIAS FRENTE À LEI MUNICIPAL N° 4.471, DE 2021, DO
MUNICÍPIO DE PONTE NOVA, ESTADO DE MINAS GERAIS**

Marlon do Nascimento Barbosa

Advogado e Técnico em Gestão Pública. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá em 1998. Sócio do Escritório Marlon do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia. Pós-Graduado em Direito Tributário e em Gestão Pública. Militante em Direito do Saneamento e Regulação em Saneamento desde 2003 nos Estados do Paraná, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Santa Catarina.

Órgão Solicitante: Superintendência de Regulação do CISAB ZONA DA MATA
Órgão de Origem: DMAES de Ponte Nova, Minas Gerais

1. RELATÓRIO

Trata o presente parecer sobre a análise, frente às competências desta entidade reguladora, do contido na Lei Municipal nº 4.471, de 2021, de Ponte Nova, que dispôs, dentre outras questões, sobre a suspensão do “corte de abastecimento de água em razão de inadimplência, admitidas até 5 (cinco) faturas em atraso, sem prejuízo da suspensão das multas e juros”, sobre a suspensão, “em favor das famílias consideradas de baixa renda, a requerimento do contribuinte”, do “corte de abastecimento de água em razão de inadimplência, até o total de 12 (doze) faturas inadimplidas” e sobre o parcelamento quanto “ao pagamento de faturas dos serviços de abastecimento de água”.

Em seguida, será promovida a análise.

2. DA ANÁLISE

Visando responder adequadamente as questões, cumpre esclarecer que a suspensão de cortes de água e parcelamentos de débitos relativos aos serviços de água e esgoto são assuntos que possuem estreita correlação com o disposto no art. 23, *caput*, V da Lei Federal nº 11.445, de 2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020.

Efetivamente, essa é a redação do dispositivo em comento (com grifo nosso):

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas
relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de
saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

(...)

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

Realmente, o parcelamento influencia diretamente em questões de faturamento e cobrança, enquanto que a interrupção (corte) dos serviços é um mecanismo eficiente de cobrança.

Dante desse quadro, mesmo diante do atual contexto vivenciado mundialmente, a atual pandemia não autoriza a invasão de competências regulatórias, com a subversão do contido na Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Efetivamente, em primeiro lugar, a Administração Pública deve considerar, sempre, o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, em decorrência do qual só é lícito ao administrador fazer aquilo que a lei expressamente autorize.

Sendo assim, de forma muito objetiva, indaga-se: é possível que os ocupantes de cargos nos poderes executivos municipais e estaduais, ou outros ocupantes de cargos em outras instâncias governamentais, inclusive membros dos poderes legislativos e até mesmo o Ministério Público, possam determinar, por si, em decorrência de supostas competências ou de justificativas ligadas à pandemia, instrumentos normativos quaisquer “determinando” a concessão de subsídios, isenções, parcelamentos, cancelamentos, racionamentos e suspensões de “cortes” de água ao arrepio da manifestação da respectiva entidade reguladora?

Ora, se a legalidade é o princípio constitucional de regência à situação, e se a Constituição Federal – até onde se sabe – não foi afastada pela pandemia, é necessário verificar se há fundamento legal para o afastamento das competências das entidades reguladoras.

Analizando o texto constitucional, constata-se que o disposto no art. 21, XX da Constituição Federal é claro ao estabelecer que “compete à União (...) XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (...)" (grifos nossos).

Foi justamente no exercício dessa competência que a União editou a Lei Federal nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, a qual, segundo sua ementa, “estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico”.

Sendo assim, toda a questão relativa à “medição, faturamento e cobrança de serviços”, tal como prevista no art. 23, *caput*, V da Lei Federal nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, **é de competência exclusiva da entidade reguladora** – no caso de Ponte Nova, do CISAB ZONA DA MATA – **sem a possibilidade de qualquer atuação por parte de qualquer outra instância que seja**, inclusive do Poder Legislativo.

Sem dúvida, é a entidade reguladora a competente para dispor e tratar adequadamente a questão, sob pena de constitucionalidade, por inovação à ordem constitucional, de qualquer outra conduta ou determinação contrária à Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que diante da competência regulatória prevista na Lei Federal nº 11.445, de 2007, o CISAB ZONA DA MATA editou, por meio de sua Superintendência de Regulação, a **Resolução de Regulação nº 005, de 11 de março de 2021**, que dispôs sobre as “medidas atinentes às dimensões técnica, econômica e social da prestação de serviços de saneamento regulados pelo CISAB ZONA DA MATA aplicáveis em decorrência da pandemia da Covid-19”.

Em decorrência dessa resolução, de acordo com o art. 3º, *caput*, I, V e VI “os municípios e prestadores poderão aplicar as seguintes medidas, desde que atendida a condição do parágrafo único do art. 1º: I – **suspensão dos cortes de água**: (...) V – **parcelamento do pagamento de faturas de água e esgoto durante a vigência desta resolução, em no máximo 6 (seis) parcelas**, a serem incluídas nas próximas faturas a partir da perda de vigência desta resolução, sem a aplicação de juros e multas; e VI – **isenção de juros e multas** sobre as faturas com vencimento no período de vigência desta Resolução” (grifos nossos).

Por sua vez, o parágrafo único do art. 1º estabeleceu que “as medidas previstas nesta Resolução **só poderão ser adotadas pelo período em que o município esteja em adesão à situação de Onda Roxa** prevista no Plano Minas Consciente do Governo de MG” (grifo nosso).

Ou seja: considerando a norma regulatória, expedida em plena consonância com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 11.445, de 2007, **poderá haver a suspensão dos cortes, parcelamentos e isenção de juros e multa apenas quando**

o município estiver na chamada “onda roxa” do Plano Minas Consciente, e não da forma tal como estabelecida na Lei Municipal nº 4.471, de 2021, de Ponta Nova, que padece de notória constitucionalidade nesse sentido.

Inclusive, acerca do assunto – invasão das competências regulatórias por parte do Poder Legislativo – é interessante encaminhar, em anexo a este parecer, **a recomendação administrativa oriunda da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná**, datada de 1º de setembro de 2020, no âmbito da qual, considerando as competências das entidades reguladoras, **foi recomendada a revogação da Lei Municipal nº 5.189, a qual proibia o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Marechal Cândido Rondon de cobrar a tarifa mínima de consumo.**

E mais: na própria recomendação, o Ministério Público indicou a possibilidade, uma vez não revogada a norma pelo Legislativo, **de tomar as devidas providências judiciais cabíveis em termos de caracterização de improbidade administrativa**, haja vista a configuração do dolo em relação à ilicitude.

Ante todo esse contexto, parece de bom alvitre que o DMAES de Ponte Nova, e/ou a Prefeitura Municipal, procedam da mesma maneira que se procedeu em relação ao que houve em Marechal Cândido Rondon, ou seja, diante da flagrante constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.471, de 2021, que seja promovida a devida comunicação ao órgão do Ministério Público local solicitando-lhe providências.

São estes os esclarecimentos necessários.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer para **reforçar** a competência regulatória em relação aos assuntos “interrupção dos serviços de água por inadimplemento” e “parcelamento”, nos termos acima expostos, **submetendo-os, no caso do CISAB ZONA DA MATA e de seus regulados, ao disposto na Resolução de Regulação nº 005, de 11 de março de 2021, sendo completamente constitucional a Lei Municipal nº 4.471, de 2021, de Ponte Nova.**

É o parecer.

Salienta-se o caráter meramente opinativo deste parecer, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo*.

* Especificamente sobre o assunto, seguem os seguintes entendimentos jurisprudenciais (com grifos nossos):

a) por parte do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARECER. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. 1. O parecer, resultado tão só de uma opinião técnica, jurídica, não pode ser considerado um ato de improbidade. 2. Agravo de instrumento que se nega provimento. (TRF1 - AG 14028 BA 2009.01.00.014028-8)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ASSESSORIA JURÍDICA. PROCURADORES. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. CONSULTA OBRIGATÓRIA. LICITAÇÃO. CONLUIO COM A ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. 1. O parecer não é ato administrativo e sim uma opinião técnico-jurídica que serve de orientação ao administrador na tomada de sua decisão. 2. De acordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993, com a alteração ditada pela Lei 8.883, de 1994, "as minutas de editais de licitação (...) devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração". Não estando, portanto, demonstrado o conluiu entre o procurador e o administrador, ou sua evidente má-fé, não se pode admitir a responsabilidade solidária pela má elaboração do processo licitatório. 3. Inexistência de *fumus boni iuris* para permitir que sejam os bens dos procuradores tornados indisponíveis. 4. Determinação da quebra dos sigilos bancário e fiscal para apuração dos fatos imputados aos procuradores. (TRF1 - AG 49197)

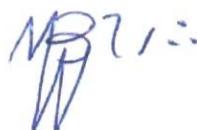
b) por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Os assessores jurídicos não podem integrar o pólo passivo do mandado de segurança, vez que não têm poder de decisão, sendo que o fato de terem elaborado parecer não os vincula ao ato, pois caberá ao prefeito municipal acatar ou não a manifestação exposta em tal documento. (APCVREEX 4096643)

c) por parte do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (DJU 31.10.2003). (MS 24.973/DF, Relator Ministro Carlos Velloso).

Viçosa - MG, 9 de junho de 2021.



MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado - OAB/PR nº 27.715



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012. Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

TERÇA-FEIRA, 01 DE SETEMBRO DE 2020.

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 2.044

32 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Inquérito Civil n. **MPPR-0085.20.000607-1**

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu órgão de execução que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, terceira figura, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e Ato Conjunto n. 01/2019- PGJ/CGMP:

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, caput, e inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, caput, e inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o contido no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/1993, o qual confere ao Ministério Público a prerrogativa de expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 85/99, em seus artigos 67, §1º, inciso III e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes" (destacou-se) e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

CONSIDERANDO que no procedimento em epígrafe constatou-se que a Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon derrubou o veto do Chefe do



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.mcr.pr.gov.br> link Diário Oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012. Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

TERÇA-FEIRA, 01 DE SETEMBRO DE 2020.

ANO: VI

EDIÇÃO N° 2.044

32 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 24/2019, que proibia a Autarquia e prestadora de serviços de fornecimento de água (SAAE) de cobrar tarifa básica de consumo ou de adotar práticas similares;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.189 foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, em 17 de agosto de 2020, apesar da existência de vícios de competência e materiais;

CONSIDERANDO que à Constituição Federal, dispõe em seu art. 21, inciso XX, que **compete à União** “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”.

CONSIDERANDO que a Constituição atribui ao Poder Público o dever de prestar serviços públicos, diretamente ou mediante regime de concessão ou permissão, bem como o de legislar sobre os direitos dos usuários destes serviços e sobre a política tarifária:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.790 – Paraná, de que o que o dispositivo supramencionado deve ser interpretado no sentido de que a pessoa política responsável pela prestação do serviço é também a responsável pela edição das normas indicadas no parágrafo único do art. 175;

CONSIDERANDO que a relação entre usuário e prestador de serviço público não se encontra vinculada ao direito do consumidor, mas sim pensada como categoria próprio pelo Constituinte que, recomendou a lei que tratar das concessões sempre dispor sobre os direitos dos usuários (art. 175, parágrafo único, II da CR/88);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445/2007, de caráter nacional, dispõe sobre as **diretrizes nacionais para saneamento básico** e estabelece que a política das tarifas deve ser estabelecida por órgão regulador:

Art. 22. São objetivos da regulação:

IV -definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.mcr.pr.gov.br> no link Diário Oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012. Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

TERÇA-FEIRA, 01 DE SETEMBRO DE 2020.

ANO: VI

EDIÇÃO N° 2.044

32 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:
IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão.

CONSIDERANDO que no Município de Marechal Cândido Rondon, a atividade de regulação foi delegada ao CISPAR;

CONSIDERANDO que nos termos da legislação federal, caberia à entidade reguladora promover definições quanto a reajustes tarifários, definições e vedações;

CONSIDERANDO que compete ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo e gestor público, executar as políticas públicas;

CONSIDERANDO que a propositura de Projeto de Lei pelo Poder Legislativo que estabeleça políticas públicas, tais como saneamento básico, interfere diretamente no funcionamento da Administração Pública, ferindo o princípio da independência dos poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.530, de 18-3-2019, do Município de Sertãozinho, que 'Dispõe sobre a implantação do projeto 'Bueiro Inteligente', como forma de prevenção das enchentes no município'- Iniciativa parlamentar - Violação ao princípio da separação de poderes- Reserva da Administração – Ocorrência. Inexistência de vício formal. Saneamento básico. Serviço de drenagem e manejo de águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes urbanas. Competência de o município formular, mediante lei, a respectiva política pública de saneamento básico. Inteligência dos arts. 21, XX, 23, IX e 30, V, da CF/88 e arts. 3º, I, 'b', e 9º, I, da Lei nº 11.445, de 5-1-2007. Inaplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. Saneamento básico. A atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à infraestrutura de saneamento básico, pelo contrário, elegeu como o Poder Público deve agir e a forma de desenvolver o programa de prevenção de enchentes (instalando caixa coletora dotada de sistema eletrônico de monitoramento). A lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador. Matéria atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade do prefeito. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.mcr.pr.gov.br> link Diário Oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012. Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

TERÇA-FEIRA, 01 DE SETEMBRO DE 2020.

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 2.044

32 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5º, 47, II, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Ação procedente."(TJ-SP - ADI: 21658103220198260000 SP 2165810-32.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 23/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/10/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. LEIS Nº 6.872/2010 E Nº 5.882/2004. DEFINIÇÃO E PARÂMETRO PARA ENQUADRAMENTO DE FAMÍLIA COMO BAIXA RENDA PARA FINS DE TARIFA SOCIAL. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que regula matéria eminentemente administrativa, resultando na interferência indevida até mesmo da estrutura organizacional da Administração Pública, ao estabelecer conceito de baixa renda para fins de enquadramento em tarifa social no âmbito do Município. De mais a mais, in casu, o víncio de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Ainda, a alteração, por Lei Municipal de autoria do Legislativo, dos critérios para enquadramento em tarifa social implica em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público, notadamente, no caso em exame, no de saneamento básico, cujas políticas tarifárias são fixadas pela empresa concessionária, previamente homologadas pela agência reguladora estadual. Presença de víncio de... inconstitucionalidade de ordem formal e material por ofensa ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d , 82, incisos II, III e VII, e 163, § 4º, da Constituição Estadual. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067264051, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 30/07/2018).(TJ-RS - ADI: 70067264051 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 30/07/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2018).

TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO -MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA -RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA -LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE ALTERA A POLÍTICA TARIFÁRIA ELEITA PELO GESTOR MUNICIPAL -IMPOSSIBILIDADE -PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES -INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONSTATADA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Os Tribunais Superiores pacificaram entendimento no sentido de que os serviços de água e



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.mcr.pr.gov.br> no link Diário Oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012. Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

TERÇA-FEIRA, 01 DE SETEMBRO DE 2020.

ANO: VI

EDIÇÃO N° 2.044

32 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

esgoto são remunerados por tarifa, situação que inviabiliza a solução de eventual controvérsia em relação à matéria segundo regras de direito tributário. Descabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei tendente a promover a alteração da política tarifária do serviço de água e esgoto eleita pelo Chefe do Poder Executivo, pois a iniciativa parlamentar deve se orientar pela independência e a harmonia, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes contemplado no artigo 173 da Constituição Estadual. VV: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -MATÉRIA TRIBUTÁRIA -INICIATIVA LEGISLATIVA . Iniciativa legislativa de lei envolvendo assunto tributário não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cabendo, concorrentemente, a qualquer membro do Legislativo e ao Chefe do Executivo Municipal. (TJ-MG -Ação Direta Inconstitucionalidade -Processo: 10000120585740000 MG, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 22/01/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/02/2014).

CONSIDERANDO que o art. 110¹ da Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon estabelece que as respectivas tarifas dos serviços públicos municipais devem ser fixadas pelo prefeito, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo e baixo custo, tendo em vista seu interesse econômico e social;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.189, de 17 de agosto de 2020, aprovada pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, implica em renúncia de receita, ao vedar a cobrança de tarifa básica de consumo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, prevê em seu art. 14, a necessidade de que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

CONSIDERANDO que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional n. 95/2016, preleciona que "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro";

¹ Art. 110 —As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo e baixo custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único —Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.mcr.pr.gov.br> link Diário Oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012. Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

TERÇA-FEIRA, 01 DE SETEMBRO DE 2020.

ANO: VI

EDIÇÃO N° 2.044

32 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

CONSIDERANDO que na Lei Municipal nº 5.189 de 17 de agosto de 2020 não consta com a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro;

CONSIDERANDO que a renúncia de receita, sem o devido estudo orçamentário, poderá ocasionar redução da receita do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, retirando a capacidade de autarquia municipal de sustentabilidade econômico-financeira, prejudicando o serviço de abastecimento e no investimento em infraestrutura no saneamento básico;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.189 de 17 de agosto de 2020 contraria o art. 6º, §1º da Lei 233/1966, alterado pela Lei Municipal 412/2013, que dispõe que as tarifas serão fixadas de modo a assegurar a adequada sustentabilidade de saneamento prestado pelo SAAE;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.189 de 17 de agosto de 2020 é incompatível com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 11.445/2007 e apresenta vício formal e material;

O Ministério Público expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Ilustríssimo Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon e aos vereadores que votaram pela derrubada do veto do Prefeito, nos seguintes termos:

1. Proponham Projeto de Lei visando a revogação da Lei nº 5.189 de 17 de agosto de 2020, que proíbe a autarquia e prestadora de serviços de fornecimento de água (SAA) deste município, de cobrar tarifa básica de consumo ou adotar práticas similares, em razão de a referida norma apresentar vício formal e material, sendo incompatível com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 11.445/2007 e a Lei Orgânica do município de Marechal Cândido Rondon;

REQUISITA-SE à autoridade destinatária da presente recomendação que PROVIDENCIE a publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos em local visível no âmbito da Câmara Municipal, publicando-se a presente no Boletim Oficial respectivo, assim como encaminhe **resposta por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o acatamento desta Recomendação e comprovando documentalmente suas informações**, providências respaldadas na previsão legal do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

Fica advertido o destinatário da presente acerca dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.mcr.pr.gov.br> link Diário Oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012. Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

TERÇA-FEIRA, 01 DE SETEMBRO DE 2020.

ANO: VI

EDIÇÃO Nº 2.044

32 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

Marechal Cândido Rondon, assinado e datado digitalmente.

João Eduardo Antunes Mirais
Promotor de Justiça



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.mcr.pr.gov.br> link Diário Oficial.